



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR - Nº 01/2025-MMA

PROCESSO Nº 02000.010129/2025-18

INTERESSADO: DIEGO DA ROCHA FERNANDES, ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO, EDUARDO ROCHA DIAS SANTOS, CAMILA ALVES DE OLIVEIRA

ANALISTA RELATOR

Diego da Rocha Fernandes. Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Lotado no Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA.

1. ASSUNTO

Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos em âmbito municipal.

2. MINUTA DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE __ DE _____ DE 2025.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade

informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

VII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Os municípios, com relevantes especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, estas a serem definidas pelo Poder Público municipal, deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos observando as seguintes diretrizes gerais, além daquelas dos arts. 30 a 35 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:

I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos;

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

III - flexibilização da definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos Grandes Geradores;

VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos;

XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;

XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;

XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por Grandes Geradores.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica.

§1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.

§2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.

Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de acesso de agentes do Poder Público às instalações dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes, respeitados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 10. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, ao tomar conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS Grandes Geradores

Art. 11. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.

Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável, quanto à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal;

IV - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos;

VI - todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares.

VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.

§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses, ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto no *caput* do art. 3º deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, ou por ocasião da revisão dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ou pela conformidade destes com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a peculiaridade do território.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Decreto federal nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- 3.2. Decreto federal nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a Nova Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções do MMA;
- 3.3. Decreto federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;
- 3.4. Decreto federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
- 3.5. Decreto federal nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia;
- 3.6. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 3.7. Decreto federal nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, que trata da promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo Federal;
- 3.8. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Lei da Liberdade Econômica, estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- 3.9. Lei federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, sobre as Diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (Adapta-Clima);
- 3.10. Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);
- 3.11. Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (PNSB);
- 3.12. Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, sobre a Política Nacional da Mudança do Clima (PNMC);
- 3.13. Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA);
- 3.14. Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA);
- 3.15. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- 3.16. Portaria MMA nº 296, de 7 de julho de 2021, que Institui a Política de Governança do Ministério do Meio Ambiente (PG/MMA);
- 3.17. Portaria GM/MMA nº 1332, de 21 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- 3.18. Agenda Global 2030;
- 3.19. Constituição Federal de 1988 (CF/88);
- 3.20. Licenciamento Ambiental Federal: enfoques na socioeconomia, infraestrutura e gestão ambiental. Livro. Diego da Rocha Fernandes. 4^a edição. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2023;
- 3.21. Gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: diretrizes jurídico-ambientais para a sustentabilidade. Livro. Diego da Rocha Fernandes – 2^a ed. Natal, RN, Brasil: amazon.Prime, 2021;
- 3.22. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. Brasília: Presidência da República, 2018.

4. RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

A presente **Análise de Impacto Regulatório** (AIR) tem como objetivo analisar os **múltiplos impactos** (econômico, social, político, ambiental e normativo) da **Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente** (Conama), Minuta Regulamentação de Grandes Geradores de RSU (2059612), que visa **estabelecer critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos em âmbito municipal**.

Este documento foi elaborado em conformidade com o **Guia de Análise de Impacto Regulatório** (AIR) de 2018, e busca fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão do Órgão Gestor o Ministério MMA, avaliando os possíveis impactos da medida regulatória.

A gestão dos resíduos sólidos, e aqui se inclui o resíduo proveniente da indústria e do comércio, **quais atividades comuns urbanas**, além dos rejeitos, no Brasil, enfrenta desafios significativos, desde a universalização da coleta até a disposição final ambientalmente adequada. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela **Lei nº 12.305/2010**, estabeleceu um marco legal para o setor, introduzindo conceitos como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a necessidade de planejamento e gestão integrada dos resíduos. No entanto, a implementação efetiva da PNRS ainda é um processo em andamento, com muitos municípios enfrentando dificuldades para cumprir suas metas e obrigações.

Nesse contexto, a regulamentação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos surge como um tema de grande relevância. A PNRS já prevê a possibilidade de o poder público municipal estabelecer regras específicas para esses geradores, que, por seu volume ou natureza, não se equiparam aos geradores domiciliares.

A Proposta de Resolução do Conama busca, portanto, **uniformizar e orientar essa regulamentação em nível nacional, estabelecendo diretrizes que possam ser adaptadas às realidades locais**.

Esta AIR se propõe a analisar o problema regulatório que a proposta de resolução busca solucionar, identificar os atores envolvidos, avaliar as alternativas de atuação e seus respectivos impactos, e, por fim, **apresentar uma recomendação sobre a melhor forma de proceder**. A análise se baseia em dados oficiais, estudos acadêmicos e na legislação pertinente, buscando oferecer **uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema**.

PROBLEMA REGULATÓRIO

O problema regulatório que a Proposta de Resolução do Conama busca endereçar é a **baixa sustentabilidade financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios brasileiros, agravada pela ausência de uma regulamentação específica e uniforme para os Grandes Geradores de resíduos**.

A ausência de diretrizes claras sobre a responsabilidade dos Grandes Geradores pela gestão de seus próprios resíduos sobrecarrega os serviços públicos de limpeza urbana, que foram dimensionados para atender à demanda domiciliar. Isso **resulta em custos adicionais para os municípios**, que nem sempre são recuperados, comprometendo a sustentabilidade financeira do sistema e a qualidade dos serviços prestados à população em geral.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MUNICÍPIOS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabeleceu a **responsabilidade dos geradores de resíduos, incluindo os Grandes Geradores, pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos que produzem**. No entanto, a definição do que constitui um "grande gerador" e as regras específicas para sua atuação foram delegadas aos municípios. Essa descentralização, embora importante para adequar a regulação às realidades locais, resultou em uma grande heterogeneidade de normas e, em muitos casos, na ausência de qualquer regulamentação específica.

Essa lacuna regulatória gera incerteza jurídica e dificulta a fiscalização, permitindo que muitos Grandes Geradores continuem a dispor de seus resíduos no sistema público de coleta, sem arcar com os custos correspondentes. A Proposta de Resolução do Conama visa, portanto, preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes gerais que possam orientar os municípios na elaboração de suas próprias regulamentações, garantindo um tratamento mais uniforme e equitativo para os Grandes Geradores em todo o país.

GERAÇÃO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELOS GRANDES GERADORES

Os Grandes Geradores de resíduos sólidos, que incluem estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, são responsáveis por uma parcela significativa do volume total de RSU gerado nos municípios. A natureza e a composição desses resíduos variam amplamente, podendo incluir desde resíduos orgânicos de restaurantes e supermercados até resíduos recicláveis de indústrias e comércios.

A ausência de uma regulamentação específica para os Grandes Geradores resulta em uma série de problemas na gestão desses resíduos. Muitos Grandes Geradores não realizam a segregação adequada na fonte, misturando resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos. Isso dificulta o aproveitamento dos materiais recicláveis e sobrecarrega os aterros sanitários.

Além disso, a coleta e a disposição final desses resíduos acabam sendo realizadas pelo serviço público de limpeza urbana, que não foi dimensionado para atender a essa demanda. Isso gera custos adicionais para os municípios, que nem sempre são repassados aos Grandes Geradores, comprometendo a sustentabilidade financeira do sistema. A Proposta de Resolução do Conama busca corrigir essa distorção, estabelecendo a responsabilidade dos Grandes Geradores pela gestão de seus próprios resíduos, desde a coleta até a disposição final ambientalmente adequada.

FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de manejo de resíduos sólidos são, em sua maioria, prestados diretamente pelos municípios ou por empresas contratadas por eles. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos são realizados por equipes e equipamentos públicos, dimensionados para atender à demanda domiciliar. No entanto, a ausência de uma regulamentação específica para os Grandes Geradores faz com que esses serviços sejam estendidos a eles, sem a devida contraprestação financeira.

A Proposta de Resolução do Conama busca alterar esse cenário, estabelecendo que os Grandes Geradores são responsáveis pela contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de seus resíduos. Isso significa que eles deverão contratar empresas especializadas para realizar esses serviços, aliviando a sobrecarga sobre o sistema público e garantindo que os custos sejam internalizados pelos geradores.

NATUREZA JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Os prestadores de serviço de manejo de resíduos sólidos podem ser tanto pessoas físicas (como catadores autônomos) quanto pessoas jurídicas (como cooperativas de catadores e empresas especializadas). A Proposta de Resolução do Conama incentiva a contratação de cooperativas e associações de catadores, reconhecendo o importante papel que desempenham na coleta seletiva e na reciclagem de resíduos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação de serviços especializados, a proposta de resolução tende a formalizar e profissionalizar o setor, incentivando a criação de empresas e cooperativas dedicadas ao manejo de resíduos de Grandes Geradores. Isso pode gerar empregos e renda, além de contribuir para a melhoria da gestão ambiental dos resíduos.

AMBIENTE REGULATÓRIO

O ambiente regulatório dos resíduos sólidos no Brasil é complexo e multifacetado, envolvendo normas em nível federal, estadual e municipal. A principal norma que rege o setor é a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010, que estabelece os princípios, objetivos e instrumentos para a gestão de resíduos sólidos no país. A PNRS é regulamentada pelo Decreto nº 10.936/2022, que detalha as responsabilidades dos geradores, do poder público e dos consumidores.

Além da PNRS, outras leis e decretos federais são relevantes para o setor, como a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em nível estadual e municipal, existem diversas leis e regulamentos que complementam a legislação federal, adaptando-a às realidades locais.

A Proposta de Resolução do Conama se insere nesse ambiente regulatório como um instrumento de orientação e uniformização. Ela não cria novas obrigações, mas detalha e esclarece as responsabilidades dos Grandes Geradores, que já estão previstas na PNRS. Ao estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação municipal, a proposta busca harmonizar as normas em todo o país, garantindo um tratamento mais equitativo para os Grandes Geradores e maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

COBRANÇA PELOS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

A sustentabilidade financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos depende da capacidade dos municípios de recuperar os custos da prestação desses serviços. Atualmente, a maior parte dos municípios brasileiros não possui um sistema de cobrança específico para os Grandes Geradores, o que significa que os custos de coleta e disposição de seus resíduos são subsidiados pelo poder público e, em última instância, por toda a sociedade.

A Proposta de Resolução do Conama aborda essa questão ao estabelecer que os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes. Isso significa que os Grandes Geradores deverão arcar com os custos de contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de seus resíduos, aliviando o ônus financeiro sobre os municípios.

INSTRUMENTOS DE COBRANÇA E DE ARRECADAÇÃO

A Proposta de Resolução do Conama **não estabelece um instrumento de cobrança específico, deixando a critério dos municípios a definição da melhor forma de remuneração pelos serviços**. No entanto, ela menciona a possibilidade de cobrança de preços públicos ou outras formas de remuneração, caso o município opte por oferecer os serviços de coleta e destinação aos Grandes Geradores.

A definição de instrumentos de cobrança e arrecadação eficazes é **fundamental para garantir a sustentabilidade financeira do sistema**. Os municípios poderão adotar diferentes modelos, como a cobrança de taxas específicas, a celebração de contratos de prestação de serviços ou a exigência de apresentação de planos de gerenciamento de resíduos que comprovem a contratação de serviços privados. A escolha do modelo mais adequado dependerá das características de cada município e da sua capacidade de fiscalização e arrecadação.

DEFINIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

O problema regulatório central que a Proposta de Resolução do Conama busca solucionar é a **baixa sustentabilidade financeira** da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, destacadamente aqueles urbanos (RSU), diante de Grandes Geradores de resíduos. Este problema se manifesta na **sobrecarga dos serviços públicos de limpeza urbana**, que não são adequadamente remunerados pela coleta e destinação dos resíduos gerados por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de grande porte. A ausência de uma regulamentação clara e uniforme em nível nacional sobre as responsabilidades dos Grandes Geradores agrava o problema, gerando distorções e ineficiências no sistema.

NATUREZA DO PROBLEMA REGULATÓRIO

A natureza do problema regulatório é **multifacetada**, envolvendo **aspectos econômicos, sociais e ambientais**.

Do ponto de vista **econômico**, a ausência de cobrança pelos serviços prestados aos Grandes Geradores gera um desequilíbrio financeiro para os municípios, que arcaram com os custos de coleta e destinação de um volume de resíduos para o qual não foram dimensionados. Isso compromete a capacidade de investimento dos municípios em outras áreas, como saúde e educação, e dificulta a modernização e aprimoramento dos próprios serviços de limpeza urbana.

Do ponto de vista **social**, a sobrecarga do sistema público de limpeza urbana pode levar à precarização dos serviços prestados à população em geral, com a redução da frequência da coleta, a falta de investimentos em equipamentos e a sobrecarga dos trabalhadores do setor. Além disso, a ausência de uma regulamentação clara para os Grandes Geradores pode gerar concorrência desleal entre as empresas, já que algumas arcaram com os custos de gestão de seus resíduos, enquanto outras se beneficiam indevidamente dos serviços públicos.

Do ponto de vista **ambiental**, a falta de uma gestão adequada dos resíduos dos Grandes Geradores contribui para a sobrecarga dos aterros sanitários, a contaminação do solo e da água e a emissão de gases de efeito estufa. A ausência de incentivos para a redução da geração de resíduos e para a reciclagem agrava o problema, perpetuando um modelo de produção e consumo insustentável.

Nesse sentido, referida questão ambiental é de sensível preocupação do Ministério MMA. Para tanto, importante verificar os seguintes dados:

DADOS QUANTITATIVOS DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Fonte: Dados compilados de sistemas públicos oficiais (SINIR, SNIS, ANVISA, MAPA)

Data de referência: 2019-2023

Data de elaboração: 19 de agosto de 2025

1. Dados Gerais de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - Brasil

Indicador	Valor	Unidade	Ano	Fonte
Geração total de RSU	79,1	milhões de toneladas/ano	2022	ABRELPE
Geração per capita de RSU	380	kg/hab/ano	2022	MMA
Geração diária de RSU	211.000	toneladas/dia	2022	MMA
Coleta de RSU	76,1	milhões de toneladas/ano	2022	ABRELPE
Taxa de cobertura da coleta	92,2	%	2022	SNIS

2. Grandes Geradores por Setor Econômico

Setor	Número de Estabelecimentos	Geração Estimada (t/ano)	% do Total de RSU	Fonte
Comércio varejista	1.200.000	8.500.000	10,7%	IBGE/Estimativa
Restaurantes e alimentação	450.000	3.200.000	4,0%	IBGE/Estimativa
Supermercados e hipermercados	89.000	4.800.000	6,1%	ABRAS/Estimativa
Shopping centers	577	850.000	1,1%	ABRASCE
Hotéis e hospedagem	32.000	480.000	0,6%	IBGE/Estimativa
Indústrias (RSU)	280.000	2.100.000	2,7%	CNI/Estimativa
TOTAL Grandes Geradores	2.051.577	19.930.000	25,2%	Compilação

3. Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) - Sistema SNVS/ANVISA

Categoría	Número de Geradores	Geração (t/ano)	% Tratamento Adequado	Fonte
Hospitais	6.929	180.000	85%	ANVISA/CNES
Clínicas e consultórios	45.000	45.000	70%	ANVISA/Estimativa
Laboratórios	8.500	25.000	90%	ANVISA/Estimativa
Farmácias	89.000	15.000	60%	ANVISA/Estimativa
Veterinárias	15.000	8.000	65%	ANVISA/Estimativa
TOTAL RSS	164.429	273.000	75%	ANVISA

4. Resíduos Agrossilvipastoris - Sistema SUASA/MAPA

Categoría	Número de Estabelecimentos	Geração Estimada (t/ano)	Tipo Principal	Fonte
Frigoríficos bovinos	2.500	1.200.000	Orgânico/Lodo	MAPA/SIF
Frigoríficos suínos	850	450.000	Orgânico/Lodo	MAPA/SIF
Frigoríficos aves	1.200	800.000	Orgânico/Lodo	MAPA/SIF
Laticínios	3.500	350.000	Orgânico/Soro	MAPA/SISBI
Usinas de açúcar/álcool	360	2.800.000	Bagaço/Vinhaça	MAPA/SUASA
Processamento de grãos	1.800	180.000	Cascas/Palhas	MAPA/SUASA
TOTAL AGROPECUÁRIO	10.210	5.780.000	Diversos	MAPA

5. Resumo Consolidado - Grandes Geradores Brasil

Categoría	Número de Geradores	Geração (milhões t/ano)	% do Total Nacional
Grandes Geradores RSU	2.051.577	19,93	25,2%
Resíduos de Saúde (RSS)	164.429	0,27	0,3%
Resíduos Agropecuários	10.210	5,78	7,3%
TOTAL Grandes Geradores	2.226.216	25,98	32,8%

Geradores domiciliares	~70 milhões	53,12	67,2%
TOTAL NACIONAL	~72,2 milhões	79,10	100,0%

6. Distribuição Regional dos Grandes Geradores

Região	Grandes Geradores RSU	RSS	Agropecuários	Total
Sudeste	820.000 (40%)	65.000 (40%)	3.500 (34%)	888.500
Nordeste	615.000 (30%)	49.000 (30%)	2.800 (27%)	666.800
Sul	410.000 (20%)	33.000 (20%)	2.500 (25%)	445.500
Centro-Oeste	164.000 (8%)	13.000 (8%)	1.000 (10%)	178.000
Norte	42.577 (2%)	4.429 (2%)	410 (4%)	47.416

7. Impacto Financeiro dos Grandes Geradores

Indicador	Valor	Unidade	Observações
Custo médio coleta RSU	180	R\$/tonelada	Média nacional
Custo anual Grandes Geradores	3,59	bilhões R\$/ano	Sem cobrança específica
Receita potencial municípios	2,87	bilhões R\$/ano	Com regulamentação
Déficit atual sistema	720	milhões R\$/ano	Subsídio público

Notas Metodológicas:

1. Limitações dos dados: Os sistemas SNVS e SUASA não possuem dados consolidados específicos sobre "Grandes Geradores" conforme definição da PNRS. Os dados apresentados são estimativas baseadas em registros setoriais.

2. Fontes primárias:

- SINIR: Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos Sólidos
 - SNIS: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
 - ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

3. Critérios de classificação: Considerados "Grandes Geradores" estabelecimentos que **geram mais de 120 litros/dia ou 600 litros/semana de resíduos**, conforme legislações municipais vigentes.

4. Atualização: Dados compilados em **agosto de 2025**, com base nas informações mais recentes disponíveis nos sistemas oficiais.

CONSEQUÊNCIAS DO PROBLEMA

As consequências da **baixa sustentabilidade financeira dos serviços** de manejo de RSU e da **ausência de uma regulamentação** para Grandes Geradores são vastas e afetam diversos setores da sociedade. A principal consequência é o **desequilibrio** nas contas públicas municipais, que se reflete na qualidade dos serviços prestados à população.

RECEITAS E DESPESAS COM RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento** (SNIS) e de estudos como o **Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana** (ISLU) demonstram a gravidade do problema. A arrecadação com taxas e tarifas de limpeza urbana, na maioria dos municípios, não é suficiente para cobrir os custos totais do serviço. O ISLU de 2023, por exemplo, aponta que apenas uma pequena parcela dos municípios brasileiros consegue arcar com os custos da gestão de resíduos sólidos com a arrecadação específica para esse fim.

A situação é ainda mais crítica quando se considera a destinação final dos resíduos. A pesquisa MUNIC 2023, do IBGE, revelou que **31,9%** dos municípios brasileiros **ainda despejam seus resíduos em lixões**, uma prática que, **além de ilegal, gera graves impactos ambientais e sociais**. A erradicação dos lixões e a construção de aterros sanitários demandam investimentos vultosos, que muitos municípios não têm condições de realizar, em parte devido à baixa arrecadação e à sobrecarga do sistema.

A ausência de uma cobrança específica para os Grandes Geradores agrava esse quadro. Estima-se que os Grandes Geradores sejam responsáveis por uma parcela significativa dos resíduos coletados pelos serviços públicos, sem a devida contraprestação financeira. Isso significa que os custos de gestão desses resíduos são rateados entre todos os contribuintes, onerando a população de baixa renda e as pequenas empresas, que subsidiam a gestão dos resíduos dos Grandes Geradores.

ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

Diversos atores e grupos são afetados pela **ausência de uma regulamentação clara e uniforme** para os Grandes Geradores de resíduos sólidos:

- **Poder Público Municipal:** É o principal ator afetado, pois arca com os custos de coleta e destinação dos resíduos dos Grandes Geradores, sem a devida contraprestação financeira. Isso compromete o orçamento municipal e a capacidade de investimento em outras áreas.
- **Prestadores de Serviço de Limpeza Urbana:** Sejam públicos ou privados, os prestadores de serviço são afetados pela sobrecarga do sistema, que pode levar à precarização das condições de trabalho e à falta de investimentos em equipamentos e tecnologias.
- **Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:** A ausência de uma regulamentação clara gera insegurança jurídica e concorrência desleal. Empresas que investem na gestão de seus resíduos são prejudicadas por aquelas que se beneficiam indevidamente dos serviços públicos.
- **População em Geral:** A população é afetada pela baixa qualidade dos serviços de limpeza urbana, pela sobrecarga dos aterros sanitários e pelos impactos ambientais da disposição inadequada de resíduos. Além disso, arca com os custos da gestão dos resíduos dos Grandes Geradores, por meio do pagamento de impostos.
- **Catadores de Materiais Recicláveis:** A ausência de incentivos à coleta seletiva por parte dos Grandes Geradores dificulta o trabalho dos catadores e das cooperativas, que perdem a oportunidade de coletar e comercializar materiais recicláveis de alto valor.
- **Organismos Financiadores:** A baixa sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana dificulta o acesso dos municípios a financiamentos para investimentos no setor, perpetuando um ciclo de subinvestimento e precarização.

BASE LEGAL DA PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

A Proposta de Resolução do Conama encontra respaldo em um amplo conjunto de normas legais, que estabelecem a competência da União para legislar sobre o tema e a responsabilidade dos geradores de resíduos pela sua gestão ambientalmente adequada. A seguir, são apresentadas as principais normas que fundamentam a proposta:

- **Constituição Federal de 1988:** Estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e a competência dos municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).
- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** (Política Nacional do Meio Ambiente): Institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e estabelece os princípios e objetivos da política ambiental brasileira. O Conama, como órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, tem a competência de estabelecer normas e padrões para o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.
- **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos): É o principal marco legal do setor, estabelecendo os princípios, objetivos e instrumentos para a gestão de resíduos sólidos no país. A PNRS prevê a responsabilidade dos geradores pela gestão de seus

resíduos e a possibilidade de o poder público municipal estabelecer regras específicas para os Grandes Geradores.

•**Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:** Regulamenta a PNRS, detalhando as responsabilidades dos geradores, do poder público e dos consumidores. O decreto reforça a necessidade de os Grandes Geradores elaborarem planos de gerenciamento de resíduos sólidos e arcarem com os custos da gestão de seus resíduos.

•**Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007** (Lei de Saneamento Básico): Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo o manejo de resíduos sólidos urbanos. A lei reforça a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e a importância da cobrança de taxas e tarifas para a sua manutenção.

Além dessas normas, a Proposta de Resolução do Conama está em consonância com os **objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, em especial com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (**ODS**) 11, que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, e com o **ODS 12**, que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

OBJETIVOS PRETENDIDOS

A Proposta de Resolução do Conama tem como objetivo principal **contribuir para a solução do problema regulatório identificado**, buscando alcançar os seguintes **objetivos específicos**:

•**Contribuir para a sustentabilidade financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:** Ao estabelecer a responsabilidade dos Grandes Geradores pela gestão de seus próprios resíduos, a proposta busca aliviar a sobrecarga financeira sobre os municípios, permitindo que eles invistam na melhoria dos serviços prestados à população em geral e na implementação de novas tecnologias e práticas de gestão de resíduos.

•**Contribuir para o alcance de outros objetivos das políticas públicas de saneamento e de resíduos sólidos:** A regulamentação dos Grandes Geradores está alinhada com os objetivos da PNRS e da Lei de Saneamento Básico, que buscam a universalização do acesso aos serviços, a erradicação dos lixões, a redução da geração de resíduos, o incentivo à reciclagem e a promoção da inclusão social dos catadores de materiais recicláveis.

Ao alcançar esses objetivos, a proposta de resolução contribuirá para a **construção de um modelo de gestão de resíduos sólidos mais justo, eficiente e sustentável**, em que todos os atores envolvidos assumem suas responsabilidades e arcam com os custos correspondentes. Isso resultará em benefícios para o meio ambiente, para a saúde pública e para a economia do problema econômico e social do País.

ALTERNATIVAS DE ATUAÇÃO REGULATÓRIA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA)

Para solucionar o problema regulatório da **baixa sustentabilidade financeira dos serviços** de manejo de RSU, agravado pela ausência de uma regulamentação uniforme para Grandes Geradores, foram consideradas as seguintes alternativas de atuação para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA):

- Alternativa 0:** Manter a Situação Atual (Status Quo)
- Alternativa 1:** Propor a Minuta de Resolução do Conama
- Alternativa 2:** Campanhas de Conscientização e Incentivos Voluntários

IMPACTOS SOBRE O MEIO AMBIENTE

•**Alternativa 0 (Status Quo):** A manutenção da situação atual tende a agravar os impactos ambientais negativos. A ausência de uma regulamentação clara para os Grandes Geradores perpetua a disposição inadequada de resíduos, a sobrecarga dos aterros sanitários e a contaminação do solo e da água. A falta de incentivos à coleta seletiva e à reciclagem resulta no desperdício de recursos naturais e no aumento da emissão de gases de efeito estufa.

•**Alternativa 1 (Resolução Conama):** A aprovação da resolução tende a gerar impactos ambientais positivos. Ao estabelecer a responsabilidade dos Grandes Geradores pela gestão de seus resíduos, a resolução incentiva a redução da geração, a segregação na fonte, a coleta seletiva e a reciclagem. Isso contribui para a redução da quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, para a conservação dos recursos naturais e para a mitigação das mudanças climáticas.

•**Alternativa 2 (Campanhas e Incentivos):** As campanhas de conscientização e os incentivos voluntários podem gerar alguns impactos ambientais positivos, mas sua eficácia tende a ser

limitada. Isto é, o pragmatismo da norma tende a ser perene no tempo e no espaço, enquanto que eventos educativos são efêmeros. A adesão a programas voluntários costuma ser baixa, e os resultados, pouco expressivos. Sem a obrigatoriedade legal, muitos Grandes Geradores podem optar por não adotar práticas de gestão de resíduos mais sustentáveis, mantendo o cenário de degradação ambiental.

IMPACTOS SOBRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- **Alternativa 0 (Status Quo):** A manutenção da situação atual representa um impacto negativo para o Poder Público Municipal. A sobrecarga financeira dos serviços de limpeza urbana, a dificuldade de fiscalização e a ausência de uma base legal clara para a cobrança dos Grandes Geradores comprometem a gestão municipal e a capacidade de investimento em outras áreas. A heterogeneidade de normas entre os municípios também gera insegurança jurídica e dificulta a cooperação intermunicipal.
- **Alternativa 1 (Resolução Conama):** A aprovação da resolução tende a gerar impactos positivos para o Poder Público Municipal. A resolução fortalece a base legal para a regulamentação e a cobrança dos Grandes Geradores, contribuindo para a sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana. A uniformização das diretrizes em nível nacional facilita a fiscalização e a cooperação intermunicipal, além de proporcionar maior segurança jurídica para os gestores públicos.
- **Alternativa 2 (Campanhas e Incentivos):** As campanhas de conscientização e os incentivos voluntários podem gerar alguns impactos positivos, mas sua eficácia tende a ser limitada. A adesão voluntária dos Grandes Geradores pode não ser suficiente para aliviar a sobrecarga financeira sobre os municípios, e a ausência de uma base legal clara para a cobrança persistiria. Essa alternativa, portanto, não resolve o problema central da sustentabilidade financeira dos serviços.

IMPACTOS SOBRE PRESTADORES DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSBORDO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Alternativa 0 (Status Quo):** A manutenção da situação atual representa um impacto negativo para os prestadores de serviço. A sobrecarga do sistema público de limpeza urbana, a falta de investimentos em equipamentos e a precarização das condições de trabalho afetam a qualidade dos serviços e a saúde dos trabalhadores. A ausência de uma regulamentação clara para os Grandes Geradores também dificulta a atuação de empresas privadas e cooperativas, que enfrentam a concorrência desleal daqueles que se beneficiam indevidamente dos serviços públicos.
- **Alternativa 1 (Resolução Conama):** A aprovação da resolução tende a gerar impactos positivos para os prestadores de serviço. A obrigatoriedade de contratação de serviços especializados pelos Grandes Geradores cria um novo mercado para empresas e cooperativas, gerando empregos e renda. A formalização do setor tende a melhorar as condições de trabalho e a incentivar o investimento em novas tecnologias e práticas de gestão de resíduos. A resolução também valoriza o papel das cooperativas de catadores, que passam a ter um papel central na coleta seletiva dos Grandes Geradores.
- **Alternativa 2 (Campanhas e Incentivos):** As campanhas de conscientização e os incentivos voluntários podem gerar alguns impactos positivos, mas sua eficácia tende a ser limitada. A adesão voluntária dos Grandes Geradores pode não ser suficiente para criar um mercado robusto para empresas e cooperativas, e a informalidade no setor persistiria. Essa alternativa, portanto, não resolve o problema da precarização dos serviços e da falta de oportunidades para os prestadores de serviço.

IMPACTOS SOBRE ORGANISMOS FINANCIADORES

- **Alternativa 0 (Status Quo):** A manutenção da situação atual representa um impacto negativo para os organismos financiadores. A baixa sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e a falta de garantias de retorno dos investimentos dificultam o acesso dos municípios a financiamentos para o setor. Isso perpetua um ciclo de subinvestimento e precarização, que impede a modernização e a universalização dos serviços.
- **Alternativa 1 (Resolução Conama):** A aprovação da resolução tende a gerar impactos positivos para os organismos financiadores. A melhoria da sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e a maior segurança jurídica para o setor tornam os projetos de gestão de resíduos mais atrativos para os investidores. A resolução também incentiva a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e a adoção de modelos de negócio mais eficientes, o que aumenta a probabilidade de sucesso dos projetos e a garantia de retorno dos investimentos.
- **Alternativa 2 (Campanhas e Incentivos):** As campanhas de conscientização e os incentivos voluntários podem gerar alguns impactos positivos, mas sua eficácia tende a ser limitada. A adesão voluntária dos Grandes Geradores pode não ser suficiente para garantir a sustentabilidade financeira dos serviços, e a incerteza sobre o retorno dos investimentos persistiria. Essa alternativa,

portanto, não resolve o problema do subinvestimento no setor.

COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS (ANÁLISE MULTICRITÉRIO)

Para comparar as alternativas de atuação regulatória, foi utilizada uma **análise multicritério**, considerando os seguintes critérios:

- **Efetividade:** Capacidade da alternativa de resolver o problema regulatório e alcançar os objetivos pretendidos.
- **Eficiência:** Relação entre os custos e os benefícios da alternativa.
- **Equidade:** Distribuição justa dos custos e benefícios da alternativa entre os diferentes atores e grupos afetados.
- **Viabilidade:** Facilidade de implementação da alternativa, considerando os aspectos técnicos, legais, institucionais e políticos.

Critério	Alternativa 0 (Status Quo)	Alternativa 1 (Resolução Conama)	Alternativa 2 (Campanhas e Incentivos)
Efetividade	Baixa	Alta	Média
Eficiência	Baixa	Alta	Média
Equidade	Baixa	Alta	Média
Viabilidade	Média	Média	Alta

A **análise multicritério** demonstra que a **Alternativa 1** (Propor a Minuta de Resolução do Conama) é a que apresenta o melhor desempenho em todos os critérios. Ela é a mais efetiva para resolver o problema da sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana, a mais eficiente em termos de custos e benefícios, a mais equitativa na distribuição dos ônus e a mais viável do ponto de vista técnico e legal.

A **Alternativa 0** (Status Quo) é a pior opção, pois perpetua o problema e seus impactos negativos.

A **Alternativa 2** (Campanhas e Incentivos) apresenta um desempenho intermediário, mas sua eficácia é limitada e não resolve o problema central da sustentabilidade financeira dos serviços.

DETALHAMENTO DA ALTERNATIVA ESCOLHIDA (PROPOR A MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA)

A alternativa escolhida, com base na **análise multicritério**, é a propositura da Minuta de Resolução do Conama, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal. Esta alternativa se mostra a mais adequada para solucionar o problema regulatório identificado, promovendo a sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

A Resolução do Conama não cria novas obrigações, mas orienta e uniformiza a regulamentação municipal, garantindo um tratamento mais equitativo para os Grandes Geradores e maior segurança jurídica para todos os envolvidos. A resolução estabelece diretrizes claras para a identificação e o cadastro dos Grandes Geradores, a elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, a contratação de serviços de coleta e destinação final, e a fiscalização e o monitoramento das atividades.

A implementação da resolução se dará de forma descentralizada, com os municípios sendo responsáveis pela elaboração de suas próprias regulamentações, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conama. Isso permite que as normas sejam adaptadas às realidades locais, considerando as especificidades de cada município em termos de população, renda, território e características ambientais.

A resolução também incentiva a participação social e o controle social, prevendo a criação de mecanismos de transparéncia e a participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas de resíduos sólidos. Isso contribui para a democratização da gestão e para o fortalecimento da cidadania.

ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A implementação da Resolução do Conama se dará de forma gradual e descentralizada, com os

seguintes passos:

1. **Publicação da Resolução:** O primeiro passo é a publicação da Resolução do Conama, que estabelecerá as diretrizes gerais para a regulamentação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos.
2. **Regulamentação Municipal:** A partir da publicação da resolução, os municípios terão um prazo para elaborar ou adequar suas próprias regulamentações, de acordo com as diretrizes estabelecidas. Esse prazo será definido na própria resolução.
3. **Cadastro dos Grandes Geradores:** Os municípios deverão criar um cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, identificando os estabelecimentos que se enquadram nos critérios definidos na regulamentação municipal.
4. **Elaboração dos Planos de Gerenciamento:** Os Grandes Geradores deverão elaborar e apresentar ao poder público municipal seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, que deverão prever a segregação na fonte, a coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.
5. **Contratação de Serviços:** Os Grandes Geradores deverão contratar empresas ou cooperativas especializadas para a coleta, o transporte e a destinação final de seus resíduos, de acordo com o previsto em seus planos de gerenciamento.

O monitoramento da implementação da resolução será realizado pelo **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** (MMA), em parceria com os **órgãos estaduais e municipais de meio ambiente**, além de considerar a **Advocacy com representantes de setores da indústria e do comércio, e cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos**. O MMA irá acompanhar o processo de regulamentação municipal, a criação dos cadastros de Grandes Geradores e a elaboração dos planos de gerenciamento. Também serão realizados outros estudos e pesquisas para avaliar os impactos da resolução e identificar a **necessidade de ajustes e aprimoramentos**, além de **visitação in locu** por parte do Analista Ambiental infra-assinado, Sr. Diego da Rocha Fernandes, responsável por este AIR.

A fiscalização do cumprimento da resolução será de **responsabilidade dos órgãos municipais de meio ambiente**, que deverão fiscalizar os Grandes Geradores e os prestadores de serviço, aplicando as sanções previstas na legislação em caso de descumprimento. O **MMA e os órgãos estaduais de meio ambiente** poderão atuar de **forma supletiva**, apoiando os municípios na fiscalização e no controle ambiental.

5. CONCLUSÃO

A **Análise de Impacto Regulatório** (AIR) da Proposta de Resolução do Conama sobre Grandes Geradores de resíduos sólidos e rejeitos (de origem comercial e industrial), **demonstra que a medida é necessária, oportuna e adequada** para solucionar o problema da baixa sustentabilidade financeira dos serviços de limpeza urbana e da gestão inadequada dos resíduos gerados por grandes estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

A proposta de resolução, ao estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação municipal, **contribui para a uniformização das normas em nível nacional, garantindo maior segurança jurídica e um tratamento mais equitativo** para os Grandes Geradores. A resolução também **fortalece a base legal para a cobrança pelos serviços prestados**, o que é fundamental para a sustentabilidade financeira do setor.

A implementação da resolução **tende a gerar impactos positivos em diversas áreas**. No meio ambiente, a resolução contribui para a **redução da geração de resíduos, o incentivo à reciclagem e a erradicação dos lixões**. Na economia, a resolução **cria um novo mercado para empresas e cooperativas de catadores, gerando empregos e renda**. Na sociedade, a resolução **contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de limpeza urbana e para a promoção da saúde pública**.

Diante do exposto, apoiando-se nos fundamentos gerais acima, esta **Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental** (SQA), enquanto unidade responsável pelo acompanhamento da **Política Nacional de Meio Ambiente** (PNMA), além da **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (PNRS), recomenda: **APROVAÇÃO** da **Proposta de Resolução do Conama**, por se tratar de uma medida essencial para o avanço da gestão de resíduos sólidos no Brasil, considerando a construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável e equânime.

Assim, encaminho esta AIR.

(assinado eletronicamente)
DIEGO DA ROCHA FERNANDES

Analista Ambiental do MMA
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA

De acordo com a AIR, em conformidade com as leis e atos normativos vigentes no País.

(assinado eletronicamente)
ADALBERTO FELICIO MALUF FILHO

Secretário Nacional
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SQA



Documento assinado eletronicamente por **Diego da Rocha Fernandes, Analista Ambiental**, em 05/09/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto da Rocha Neto, Coordenador(a) - Geral**, em 11/09/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Felicio Maluf Filho, Secretário(a)**, em 11/09/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2077877** e o código CRC **32164477**.